



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000.852/90-62
Recurso nº. : 101.963
Matéria: : IRPJ - Exercício de 1987
Recorrente : FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.664

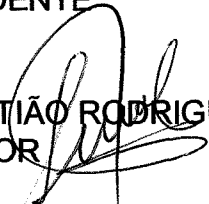
**I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO
TRIBUTÁRIO. INSUBSISTÊNCIA.**

A inadequada descrição dos fatos, seguida por incorreta capitulação legal da infração, implica nulidade do Auto de Infração e, de consequência, a insubsistência do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RELATÓRIO

Em Sessão realizada no dia 22 de janeiro de 1996, conforme Resolução nº 101-02.242, às fls. 54/56, foi feito relato dos presentes autos conforme transcrito:

"FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 30.066.294/0001-15, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls., na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de ação desenvolvida pela Fiscalização, tendo sido apurado omissão de receita operacional no curso do período-base, implicando aplicação da penalidade, conforme processo 13.739/000.852/86-13, restando constatado que no encerramento do exercício social a contribuinte deixou de oferecer à tributação o valor correspondente à receita movimentada à margem da escrituração.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls., foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cujos fundamentos estão postos como abaixo se transcreve:

"a empresa foi autuada, com lançamento de multa, em 86, por omissão de receita no próprio ano-base.

encerrado o período base apresentada a declaração de rendimento, verificou-se que as receitas objeto daquela autuação não foram incluídas na escrituração respectiva. Foi então lavrado esta auto de infração para lançamento do imposto de renda correspondente.

sendo aquela ação fiscal julgada em definitivo a valor do fisco, estende-se seus efeitos a esse processo.

a ação anulatória não obsta o andamento deste processo na esfera administrativa."



Cientificado dessa decisão, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, sustentando em síntese:

está claro que o presente lançamento se vale de prova emprestada do processo número 13.739-000851/86-13 que foi definitivamente julgado a favor do fisco;

no mérito, o processo mencionado está "sub judice", entretanto, através de laudo pericial pode demonstrar e comprovar que não dispunha fisicamente, de matéria-prima suficiente para fabricar produtos em quantidades superiores às constantes das notas fiscais extraídas no período fiscalizado;

objetivando suprir este processo com elementos de prova, traz aos autos laudo que demonstra as operações realizadas no período-base, restando evidenciado assim, a insubsistência da matéria de fato em que se baseia.

Em consequência do solicitado através da mencionada Resolução, foi juntado o processo nº 13739.000.854/86-13, Livros Fiscais e outros documentos elencados às fls. 57.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A Colenda Quinta Câmara deste Conselho, acolhendo proposta do Nobre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, através da Resolução nº 105-0.338, de 11 de julho de 1988, converteu o julgamento do Recurso nº 92.122 em Diligência (processo no qual se exigiu a penalidade prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450, de 1985), oportunidade na qual a repartição de origem aproveitou para prestar esclarecimentos que entendeu necessários à elucidação dos fatos.

Após justificativas e apreciações a propósito do não acolhimento do pedido de perícia, procurando, por outro lado, demonstrar vinculação entre anotações apreendidas e a pessoa jurídica autuada, afirmou o Agente Fiscal do Tesouro Nacional (fls. 623/624):

"Fora aspectos formais acima abordados há todavia um outro lado da questão que, por ser ligado não mais ao formal e sim ao conteúdo, coloca um ponto final nas alegações da empresa a respeito da elaboração das relações de fls. 03/21.

Assim é que se confrontar-mos os registros do Livro de Saídas (em anexo) com as relações do "Caixa 2", notaremos a absoluta concordância dentre aqueles valores e os valores lançados coo "valores c", isto é, valores saídos com Notas Fiscais.

.....

Por outro lado, registre-se, ainda, como demonstração eloquente quanto às relações pertencerem à defendente, o fato de que as compras e devoluções totalizadas, a caneta, na parte final do anverso das relações de fls. 4/11 e discriminadas no verso das mesmas relações, estarem, todas, registradas nos Livros de Registro de Entradas modelo 2 de n. 12 e 13, em anexo."



Quando do julgamento do Recurso nº 91.122, que deu causa ao Acórdão nº 105-4.114, de 19 de fevereiro de 1990, foi Relator o Ilustre Ex-Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes, que em seu voto acatou, como prova inequívoca da ocorrência da alegada omissão de receitas, o conteúdo da informação fiscal que mencionamos no parágrafo precedente.

No caso sob exame, como se constata através: i) do Ato de Infração de fls. 01/02; ii) da informação fiscal de fls. 33; e iii) da decisão recorrida (fls. 34/35), o lançamento tributário foi tomado como que se de decorrente ou reflexo se tratasse, quando, na essência, é exigência autônoma, regrada por dispositivos legais próprios.

Por outro lado, o dispositivo legal invocado é o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, que contempla a hipótese de omissão no registro de receitas quando, existentes outros indícios, a pessoa jurídica não consegue comprovar a origem e efetivo ingresso dos recursos entregues pelos sócios para suprimento do Caixa.

Demais, como restou comprovado que os valores constantes dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Estoques no início e no final do período, são perfeitamente compatíveis, inexistindo qualquer discrepância entre os quantitativos de matérias-primas adquiridas, a produção realizada e as vendas efetivadas, não há como sustentar-se a acusação de omissão no registro de receitas tendo por base tão somente anotações apreendidas pela Fiscalização.

As conclusões do Laudo Pericial juntado às fls. 43/46, bem como a análise levada a efeito pela Fiscalização (fls. 56/58), põem por terra as suspeitas inicialmente levantadas sobre possíveis anotações que, no caso, perde a relevância saber se pertencentes ou não à recorrente.

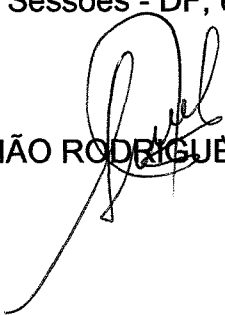


Processo nº. :13739.000.852/90-62
Acórdão nº. :101-91.664

6

Diante do exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o Auto de Infração, por lavrado com inobservância das normas legais que regem a matéria.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL